

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE A GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES ARROIO DO PADRE - RS
EXERCÍCIO DE 2020**

Conforme prevê no Regimento Interno da Egrégia Corte de Contas do Estado, encaminho o Relatório sobre a gestão das atividades realizadas, relativo ao exercício de 2020, no que se refere à Administração Pública do Poder Legislativo.

1 – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DE 2020:

a) De 01/01/2020 a 31/12/2020.

Presidente: Vilson Pieper.

b) MESA DIRETORA:

Presidente: Vilson Pieper;

Vice-Presidente: Gilmar Carlos Schlesener;

Primeiro Secretário: Rui Carlos Peter;

Segundo Secretário: Dario Venzke.

Endereço Residencial do Presidente: Avenida Vinte e Cinco de Julho, s/n°. Bairro: Progresso. CEP: 96155-000. Arroio do Padre/RS.

2 – INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS:

2.1) Informações sobre os Repasses Financeiros Recebidos

Banco: 41 (Banrisul).

Agência: 0918.

Conta: 04.184947.0-2.

Mês/2019:	Data do(s) recebimento(s):	Valor(es) recebido(s) – R\$:
Janeiro	16/01/2020	R\$ 71.894,27
Fevereiro	17/02/2020	R\$ 71.894,27
Março	11/03/2020	R\$ 71.894,27
Abril	14/04/2020	R\$ 71.894,27
Maio	12/05/2020	R\$ 71.894,27
Junho	16/06/2020	R\$ 71.894,27
Julho	15/07/2020	R\$ 71.894,27
Agosto	13/08/2020	R\$ 71.894,27
Setembro	10/09/2020	R\$ 71.894,27
Outubro	16/10/2020	R\$ 71.894,27
Novembro	12/11/2020	R\$ 71.894,27
Dezembro	16/12/2020	R\$ 71.894,27
Total:		R\$ 862.731,24

Devolução dos valores em banco para o Executivo até 31/12/2020: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Saldo em Bancos do Poder Legislativo: R\$ 709,39 (setecentos e nove reais e trinta e nove centavos).

Saldo em Bancos pela Razão Contábil e Conciliação Bancária: R\$ 709,39 (setecentos e nove reais e trinta e nove centavos).

A Câmara Municipal realizou, no exercício findo, as seguintes tarefas independentes do Poder Executivo:

2.2) Análise quanto aos restos a pagar

Findo o exercício de 2020 os restos a pagar importavam em R\$ 440,30 (quatrocentos e quarenta reais e trinta centavos). Os recursos disponíveis importam em R\$ 709,39 (setecentos e nove reais e trinta e nove centavos).

2.3) Análise das despesas com pessoal nos últimos seis meses do mandato do Presidente

O Poder Legislativo não teve aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecederam ao final do mandato do Presidente 2020.

3 – DO CONTROLE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS:

3.1) Limite das Despesas totais do Legislativo

Em conformidade com a Constituição da República o Poder Legislativo alcançou o percentual de 4,10% de suas despesas totais, excluídos os inativos, em relação à receita tributária e de transferências no ano de 2020.

Para tanto, informamos que a população do Município, até 31/12/2020 era de 2.951 (dois mil, novecentos e cinquenta e um habitantes) aproximadamente, conforme dados do IBGE. Assim, o limite da despesa em relação à receita era de 7%; Logo, o Legislativo se posicionou aquém deste limite e dentro da norma constitucional prevista no art. 29.

3.2) Limite das Despesas com folha de pagamento

Do limite de 70% da receita da Câmara, no montante equivalente a R\$ 737.228,62 (setecentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), efetivamente realizada no exercício foi gasto o valor de R\$ 497.499,69 (quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), com folha de pagamento foi obedecido o percentual legal sobre os gastos totais, situando-se o Poder Legislativo no patamar de 47,24% conforme apurado no Relatório de Gestão Fiscal.

3.3) Limite da despesa total com remuneração dos vereadores

Em obediência ao que estabelece o Art. 29, VII, da CF/88, o limite da remuneração total dos vereadores, incluído o subsídio do Presidente da Câmara e incluídos os encargos foi de R\$ 775.984,79 (setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Em relação à receita orçamentária do Município de R\$ 15.519.695,76 (quinze milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e seis centavos), se obtém o índice de 3,14 %, totalizando um total de R\$ 486.745,03 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e três centavos), na despesa total com gastos de pessoal, conforme apurado no Relatório de Gestão Fiscal.

Adicionalmente informamos que a remuneração individual do vereador no exercício findo de 2020 foi de R\$ 2.605,02 (dois mil seiscentos e cinco reais e dois centavos), sendo que o Presidente da Câmara recebeu subsídio de R\$ 3.581,89 (três mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

4 – DAS METAS PREVISTAS NO PLANO PLURIANUAL – PPA, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NO ORÇAMENTO ANUAL:

As metas previstas nos orçamentos obtiveram previsão e realização 31/12/2020, conforme demonstrado em anexo.

Metas:	Parcela executada no Exercício 2020:	
1.103 – Aquisição de Material e Equipamento Permanente		
1.104 – Reforma e reparos no prédio da Câmara Municipal		
2.101 – Manutenção das Atividades do Legislativo		
2.102 – Eventos e Recepções		
	Física:	Financeira:
	Adiantamento de numerário (suprido).	R\$ 625,00
	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.	R\$ 11.430,86
	Aquisição de material de consumo, higiene e limpeza.	R\$ 1.203,37
	Aquisição de material de consumo (salgados e sucos) para as Sessões Solenes.	R\$ 305,00
	Aquisição de material de expediente.	R\$ 799,60
	Aquisição de placas em aço inox, para distribuição gratuita.	R\$ 448,30
	Serviço de fixação e limpeza do forro de PVC	R\$ 1.053,56

	Aquisição de refis de tinta e toners.	R\$ 251,70
	Assinaturas anuais de jornais.	R\$ 2.195,70
	Publicações em jornais.	R\$ 1.029,00
	Contratação de empresa para execução de PPCI	R\$ 2.478,00
	Aquisição de certificado digital – Pessoa Jurídica	R\$ 256,50
	Aquisição e instalação de letreiro em inos polido com chapa de ACM	R\$ 4.000,00
	Aquisição de material de consumo (álcool em gel, máscaras descartáveis e dispensers).	R\$ 616,00
	Gastos com assessoria e consultoria contábil, de gestão e jurídica.	R\$ 14.177,69
	Gastos com diárias.	R\$ 50,84
	Gastos com energia elétrica.	R\$ 1.598,12
	Gastos com locação de softwares (Contabilidade, Folha e Fly Transferência).	R\$ 16.137,06
	Gastos com manutenção e limpeza dos aparelhos de ar condicionado.	R\$ 9.527,63
	Gastos com ressarcimento de passagens.	R\$ 124,80
	Gastos com terceirização de mão de obra de limpeza e conservação da sede da Câmara.	R\$ 39.935,08
	Gastos com sistema de acesso à internet.	R\$ 2.421,00
	Gastos com telefonia fixa.	R\$ 1.103,86
	Gastos com vale-alimentação dos(as) servidores(as).	R\$ 9.909,66
	Gastos com médico do trabalho.	R\$ 889,92
	<u>Não estão computados os vencimentos de servidores e vereadores e as despesas empenhadas e restos a pagar.</u>	Total: R\$ 122.568,25

5 – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS:

Ao final do exercício financeiro de 2020 foram inventariados, física e contabilmente, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal, conforme a Ata de encerramento dos inventários de bens e valores.

6 – DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL:

Investiduras Decorrentes de Nomeação de Cargos em Comissão: Não Houve.

Relativamente a Concursos Públicos: Não Houve.

Contratações Temporárias: Não houve.

Revisões e aumentos de remunerações:

Ato legal: Lei 2.092, de 28 de janeiro de 2020, que Estabelece o percentual para a revisão geral dos servidores públicos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Arroio do Padre.

Licenças Concedidas a Vereadores: Não Houve.

7 – OUTROS FATORES RELEVANTES:

Não Houve.

Sendo o que se apresentava, segue este Relatório junto com o anexo das metas previstas no PPA, LDO e LOA e, ainda, Relatório e Parecer do responsável pelo Controle Interno do Município.

Arroio do Padre, 29 de janeiro de 2021.

Deoclécio Vinston Lerm
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Jodele VahlSchlesener
Vice-Presidente

Carmen Beatriz da Silveira Chagas
Contadora – CRC-RS 067540/06



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE
GABINETE DO PREFEITO**

Lei 2.178, de 17 de setembro de 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, Sr. Leonir Aldrighi Baschi, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 98, Inc. II da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2021, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:
 - a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
 - b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2019;
 - c) das metas fiscais previstas para 2021, 2022 e 2023, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020;
 - d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - f) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - g) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art.

B

4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2021, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou em decorrência da instabilidade do cenário econômico e fiscal devido aos reflexos do enfrentamento da Pandemia denominada COVID-19.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentária estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei nº 1.861, de 28 de junho de 2017, e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, as metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta orçamentária para 2021, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º. O Orçamento do Município terá sua despesa discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º. Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 100, Inc. III da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;



Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

- I - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;
- IV - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- V – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;
- VI - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;
- VII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996;
- VIII - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 12 desta Lei;

X – demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XI – Legislação sobre as unidades administrativas e de suas principais finalidades;

Art. 8º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2021, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2020 e a previsão para o exercício de 2021;

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em instrumentos de programação específicos as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

IV - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor;

V - às despesas com publicidade institucional;

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único: Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2021.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos, até 15 de outubro de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2021 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2021.

§ 1º Considerando a tramitação no Congresso Nacional de Propostas de Emenda à Constituição, em especial, a PEC 15/2015, que visa tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB instrumento permanente de financiamento da Educação Básica Pública, deverão constar na proposta orçamentária de 2021, as previsões de receitas e despesas a serem executadas por conta dos referidos recursos.

§ 2º Na hipótese de extinção definitiva do FUNDEB, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 11.494/2007, deverão ser adotadas, conforme o caso, as disposições dos §§1º e 3º do art. 2º e art. 20 desta Lei.

§ 3º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º Para fins do orçamento da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 06/2019 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de agosto, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 10 (dez) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2021 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo previsto no inciso "h" do inciso I, do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias,

B

tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá À Secretaria de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes

despesas:

I – No Poder Executivo:

- a) Horas extras;
- b) Diárias de viagem;
- c) Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- e) Aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;
- f) Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

II – No Poder Legislativo:

- a) Horas extras;
- b) Diárias de viagem;
- c) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- d) Festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita

pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Até o último dia útil do exercício de 2021, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2022.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2021, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos de licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, as audiências públicas de que trata este artigo serão realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2021 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 7º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2021.

Parágrafo único Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2021, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou

utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação das despesas aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2020, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal nº 1.861, de 28 de junho de 2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV - as emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 - Subvenções Econômicas".

Art. 34. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital



Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária, sendo tal condição obrigatória quando os recursos se destinarem à cobertura de déficit de funcionamento da entidade beneficiada;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente

justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 39. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de

assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.



Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6% (seis por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - formalização de contrato;
- IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II - integrem as cadeias produtivas locais;
- III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 48. No exercício de 2021, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Complementar nº 173/2020.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2020, compatibilizada com as despesas

apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2021, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 49. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 06/2019 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 50. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitadas os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na

hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Gabinete do Prefeito.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2021, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2021.

III - os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio



de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar, manutenção de estradas (vias públicas) ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.


Art. 61. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 17 de setembro de 2020.


Leonir Aldrighi Baschi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE GABINETE DO PREFEITO PUBLICAÇÃO
Certificamos que a(o) <u>LEI</u> , de <u>17/09/20</u> foi publicada(o) no quadro de aviso da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores na data de <u>17/09/20</u> , às <u>10:00</u> horas. Sendo retirada(o) da publicação e arquivada(o) na data de <u> / /</u> .
 CHEFE DE GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
GABINETE DE PRESIDÊNCIA
PUBLICAÇÃO
Certificamos que a(o) Lei 8.173/20
de 11/09/20 foi publicada(o) no quadro
de avisos da Câmara Municipal na data de
13/09/20 às 14.00 hs.
Sendo retirada(o) da publicação e arquivada(o)
na data de / /
Presidente da Câmara

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0101 - Ação Legislativa

OBJETIVO: Garantir o pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo Municipal, propiciando o cumprimento das suas atribuições constitucionais e legais.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2021
A	2.101 - Manutenção dos Serviços Legislativos e Administrativos da Câmara Municipal. Sessão Plenária Realizada	Sessão Plenária	Meta Física Valor	52 R\$ 776.202,57
A	2.102 - Eventos e Recepções Sessão Solene Realizada	Unid.	Meta Física Valor	5 R\$ 11.000,00
P	1.103 - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente Equipamento Adquirido	Unid.	Meta Física Valor	3 R\$ 20.000,00
P	1.104 - Reforma e Reparos no Prédio da Câmara Municipal Reforma / Reparo realizado	Reforma / Reparo	Meta Física Valor	1 R\$ 20.000,00
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 827.202,57

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: 0201- Gestão Administrativa Central

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo de os órgãos da administração municipal; Garantir melhor qualidade ao gasto público otimizando as tarefas executadas pelo aparato de apoio administrativo municipal; Coordenar o melhoramento e a ampliação dos serviços públicos, praticar o princípio da transparência, envolver a sociedade nas decisões administrativas e controlar a execução das ações planejadas.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2021
A	2.201 - Manutenção do Gabinete do Prefeito. Atividade Mantida	Unid.	Meta Física Valor	1 R\$ 845.975,22
A	2.202 - Publicações Oficiais Publicações Mantidas	Unid.	Meta Física Valor	1 R\$ 45.000,00
A	2.203 - Recepções e Eventos Públicos Recepção/ Evento Realizado	Unid.	Meta Física Valor	2 R\$ 3.000,00
A	2.204 - Manutenção do Consórcio Público do Extremo Sul Contribuição Mantida	Unid.	Meta Física Valor	1 R\$ 12.700,00
P	1.205 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Equipamento Adquirido	Unid.	Meta Física Valor	3 R\$ 4.000
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 910.675,22

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: 0202 - Município Estando Presente

OBJETIVO: Prestar apoio as atividades voltadas a segurança pública; Manter o funcionamento da defesa civil, garantindo sua ação imediata caso ocorram eventos adversos; Manter o Conselho Tutelar proporcionando-lhe as condições para o seu regular funcionamento; Proporcionar aos Municípios infraestrutura adequada para a utilização dos computadores do Telecentro Comunitário.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2021
A	2.206 - Apoio a Segurança Pública Apoio Mantido	Unid.	Meta Física Valor	1 R\$ 5.000
A	2.207 - Manutenção dos Serviços da Defesa Civil Defesa Civil Mantida	Unid.	Meta Física Valor	1 R\$ 3.000
A	2.208 - Manutenção do Conselho Tutelar Conselho Mantido	Unid.	Meta Física Valor	1 R\$ 90.000
A	2.209 - Manutenção do Telecentro Comunitário Telecentro Mantido	Unid.	Meta Física Valor	1 R\$ 5.000
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 103.000

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE
GABINETE DO PREFEITO

Lei 2.186, de 25 de novembro de 2020.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2021.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, Sr. Leonir Aldrighi Baschi, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2021, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos a eles vinculados.

Parágrafo único: Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I. Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
- II. demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV. quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, inciso III, da Constituição Federal;
- V. demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- VI. demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário;
- VII. demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;
- VIII. demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

- IX. demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- X. demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 12 desta Lei;
- XI. demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- XII. Legislação sobre as unidades administrativas e de suas principais finalidades;
- XIII. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

Art. 2º. O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura de créditos suplementares, por Decreto, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização dos recursos:

- I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 15% (quinze por cento) do da sua despesa total fixada;
- II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;
- III) de excesso de arrecadação proveniente de receitas livres ou vinculadas arrecadadas e a arrecadar;
- IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º Os limites autorizados no inciso I deste artigo não serão onerados quando o Crédito Adicional Suplementar se destinar a atender:

- a) Insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- b) Pagamentos de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- c) Despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

§ 2º Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins do inciso IV do caput, os recursos que forem gerados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2021, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 3º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais especiais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

B

§ 4º A autorização de que trata este Artigo abrange também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

Art. 5º A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 22 da Lei Municipal 2.178, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art. 6º. Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 8º. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos na Lei Municipal 2.178, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.


Parágrafo único. Para efeito de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário e nominal, apurados pela metodologia acima da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 25 de novembro de 2020.


Leonir Aldrighi Baschi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE GABINETE DO PREFEITO PUBLICAÇÃO
Certificamos que a(o) <u>Lei</u> de <u>25.11.20</u> foi publicada(o) no quadro de aviso da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores na data de <u>25.11.20</u> às <u>09:00</u> horas, sendo retirada(o) da publicação e arquivada(o) na data de <u> / /</u> .
 CHEFE DO GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
GABINETE DE PRESIDÊNCIA
PUBLICAÇÃO
Certificamos que a(o) Lei 9.186/20
de 25/11/20 foi publicada(o) no quadro
de avisos da Câmara Municipal na data de
07/12/20, às 10-00 hs.
Sendo retirada(o) da publicação e arquivada(o)
na data de / /
Presidente da Câmara

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021

Natureza da Despesa por Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64)

Código	Especificação	Elemento	Grupo de Despesa	Categoria Econômica
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE				
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS				
4.4.90.51.00.00.00.00	Obras e Instalações	9.000,00		
4.4.90.52.00.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	68.900,00		
9.0.00.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS		160.000,00	160.000,00
9.9.00.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS		160.000,00	
9.9.99.00.00.00.00.00	Reserva de Contingência e Reserva de RPPS		160.000,00	
9.9.99.99.00.00.00.00	Reserva de Contingência e Reserva de RPPS	160.000,00		
			Total das despesas:	14.266.287,43
			Total da entidade:	14.266.287,43
Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE				
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS				
3.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		566.000,00	793.712,57
3.1.00.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		566.000,00	
3.1.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		566.000,00	
3.1.90.04.00.00.00.00	Contratação Por Tempo Determinado	1.000,00		
3.1.90.11.00.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	455.000,00		
3.1.90.13.00.00.00.00	Obrigações Patronais	110.000,00		
3.3.00.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		227.712,57	227.712,57
3.3.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		227.712,57	
3.3.90.14.00.00.00.00	Diárias - Pessoal Civil	3.500,00		
3.3.90.30.00.00.00.00	Material de Consumo	21.000,00		
3.3.90.32.00.00.00.00	Material, Bem ou Serviço Para Dist. Gratuita	2.000,00		
3.3.90.33.00.00.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	2.500,00		
3.3.90.36.00.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	5.000,00		
3.3.90.39.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	150.712,57		
3.3.90.40.00.00.00.00	Serviços de Tecn. da Informação e Comunicação PJ	23.000,00		
3.3.90.46.00.00.00.00	Auxílio Alimentação	13.500,00		
3.3.90.47.00.00.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.000,00		
3.3.90.49.00.00.00.00	Auxílio Transporte	5.500,00		
DESPESAS DE CAPITAL				
INVESTIMENTOS				
4.4.00.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		40.000,00	40.000,00
4.4.90.00.00.00.00.00	Obras e Instalações	20.000,00		
4.4.90.51.00.00.00.00				

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021

Natureza da Despesa por Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64)

Código	Especificação	Elemento	Grupo de Despesa	Categoria Econômica
Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE				
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS				
4.4.90.52.00.00.00.00 Equipamentos e Material Permanente				
20.000,00				
Total das despesas:				833.712,57
Total da entidade:				833.712,57
Total geral:				15.100.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021

Programa de Trabalho de Governo (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64)

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE					
Órgão: 07.00	Secretaria de Obras Infraestrutura e Saneamento	47.000,00	13.888.287,43	171.000,00	14.266.287,43
Unidade: 07.04	Atendimento dos Serviços Públicos	8.000,00	1.637.100,00	0,00	1.645.100,00
		0,00	384.200,00	0,00	384.200,00
17	Saneamento		242.200,00		242.200,00
17.512	Saneamento Básico Urbano		242.200,00		242.200,00
17.512.0704	Serviços Públicos Essências		242.200,00		242.200,00
17.512.0704.2.712	Manutenção do Cemitério Municipal		4.000,00		4.000,00
17.512.0704.2.713	Manutenção da Coleta de Resíduos Sólidos		88.500,00		88.500,00
Unidade: 07.05 Promoção de Melhorias Habitacionais					
		0,00	14.000,00	0,00	14.000,00
16	Habitação		14.000,00		14.000,00
16.481	Habitação Rural		7.000,00		7.000,00
16.481.0705	Melhorias nas Condições Habitacionais		7.000,00		7.000,00
16.481.0705.2.715	Melhorar a Qualidade de Vida /Habitação - Rural		7.000,00		7.000,00
16.482	Habitação Urbana		7.000,00		7.000,00
16.482.0705	Melhorias nas Condições Habitacionais		7.000,00		7.000,00
16.482.0705.2.716	Melhorar a Qualidade de Vida - Habitação Urbana		7.000,00		7.000,00
Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE					
Órgão: 01.00	Camara de Vereadores	40.000,00	793.712,57	0,00	833.712,57
Unidade: 01.01	Atividades da Câmara Municipal de Vereadores	40.000,00	793.712,57	0,00	833.712,57
01	Legislativa	40.000,00	793.712,57		833.712,57
01.031	Ação Legislativa	40.000,00	793.712,57		833.712,57
01.031.0101	Ação Legislativa	40.000,00	793.712,57		833.712,57
01.031.0101.1.103	Aquisição e Equipamentose Materiais Permanentes	20.000,00			20.000,00
01.031.0101.1.104	Reforma e Reparos no Prédio da Camara Municipal	20.000,00			20.000,00
01.031.0101.2.101	Manutenção dos Serviços Legislativo e Administrativo da Camara Municipal		785.212,57		785.212,57
01.031.0101.2.102	Eventos e Recepções		8.500,00		8.500,00
Total geral:					15.100.000,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021

Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64)

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
01	Legislativa	40.000,00	793.712,57		833.712,57
01.031	Ação Legislativa	40.000,00	793.712,57		833.712,57
01.031.0101	Ação Legislativa	40.000,00	793.712,57		833.712,57
04	Administração	9.000,00	1.987.066,43		1.996.066,43
04.122	Administração Geral	9.000,00	1.917.266,43		1.926.266,43
04.122.0201	Gestão Administrativa Central	4.000,00	922.266,43		926.266,43
04.122.0301	Gestão Tributária, Administrativa e Planejamento	5.000,00	995.000,00		1.000.000,00
04.125	Normatização e Fiscalização		69.800,00		69.800,00
04.125.0302	Eficiência na Gestão Tributaria		69.800,00		69.800,00
06	Segurança Pública		8.000,00		8.000,00
06.181	Policimento		5.000,00		5.000,00
06.181.0202	Município Estando Presente		5.000,00		5.000,00
06.182	Defesa Civil		3.000,00		3.000,00
06.182.0202	Município Estando Presente		3.000,00		3.000,00
08	Assistência Social	3.000,00	423.175,00		426.175,00
08.241	Assistência ao Idoso		6.860,00		6.860,00
08.241.0505	Proteção Social		6.860,00		6.860,00
08.242	Assistência ao Portador de Deficiência		1.000,00		1.000,00
08.242.0505	Proteção Social		1.000,00		1.000,00
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente		90.000,00		90.000,00
08.243.0202	Município Estando Presente		90.000,00		90.000,00
08.244	Assistência Comunitária	3.000,00	325.315,00		328.315,00
08.244.0504	Gestão da Assistência Social	1.000,00	269.865,00		270.865,00
08.244.0505	Proteção Social	2.000,00	55.450,00		57.450,00
10	Saúde	13.000,00	3.684.196,00		3.697.196,00
10.122	Administração Geral	3.000,00	722.350,00		725.350,00
10.122.0501	Gestão Municipal de Saúde	3.000,00	571.300,00		574.300,00
10.122.0502	Atenção a Saúde		151.050,00		151.050,00
10.301	Atenção Básica	7.000,00	2.431.093,00		2.438.093,00
10.301.0502	Atenção a Saúde	7.000,00	2.431.093,00		2.438.093,00
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial		181.800,00		181.800,00
10.302.0502	Atenção a Saúde		181.800,00		181.800,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021

Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64)

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
01	Legislativa	833.712,57		833.712,57
01.031	Ação Legislativa	833.712,57		833.712,57
01.031.0101	Ação Legislativa	833.712,57		833.712,57
04	Administração	1.996.066,43		1.996.066,43
04.122	Administração Geral	1.926.266,43		1.926.266,43
04.122.0201	Gestão Administrativa Central	926.266,43		926.266,43
04.122.0301	Gestão Tributária, Administrativa e Planejamento	1.000.000,00		1.000.000,00
04.125	Normalização e Fiscalização	69.800,00		69.800,00
04.125.0302	Eficiência na Gestão Tributária	69.800,00		69.800,00
06	Segurança Pública	8.000,00		8.000,00
06.181	Policciamento	5.000,00		5.000,00
06.181.0202	Município Estando Presente	5.000,00		5.000,00
06.182	Defesa Civil	3.000,00		3.000,00
06.182.0202	Município Estando Presente	3.000,00		3.000,00
08	Assistência Social	315.000,00	111.175,00	426.175,00
08.241	Assistência ao Idoso	2.500,00	4.360,00	6.860,00
08.241.0505	Proteção Social	2.500,00	4.360,00	6.860,00
08.242	Assistência ao Portador de Deficiência	1.000,00		1.000,00
08.242.0505	Proteção Social	1.000,00		1.000,00
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente	90.000,00		90.000,00
08.243.0202	Município Estando Presente	90.000,00		90.000,00
08.244	Assistência Comunitária	221.500,00	106.815,00	328.315,00
08.244.0504	Gestão da Assistência Social	207.500,00	63.365,00	270.865,00
08.244.0505	Proteção Social	14.000,00	43.450,00	57.450,00
10	Saúde	3.000,00	3.694.196,00	3.697.196,00
10.122	Administração Geral	3.000,00	722.350,00	725.350,00
10.122.0501	Gestão Municipal de Saúde	3.000,00	571.300,00	574.300,00
10.122.0502	Atenção a Saúde		151.050,00	151.050,00
10.301	Atenção Básica		2.438.093,00	2.438.093,00
10.301.0502	Atenção a Saúde		181.800,00	181.800,00
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial		181.800,00	181.800,00
10.302.0502	Atenção a Saúde		181.800,00	181.800,00
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico		287.907,00	287.907,00
10.303.0502	Atenção a Saúde		287.907,00	287.907,00
10.304	Vigilância Sanitária		7.500,00	7.500,00
10.304.0503	Vigilância em Saúde		7.500,00	7.500,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Órgão	Funções	Legislativa	Judiciária	Essencial à Justiça	Administração	Defesa Nacional	Segurança Pública
01.00 - Camara de Vereadores		833.712,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total:	833.712,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Órgão	Funções	Relações Exteriores	Assistência Social	Previdência Social	Saúde	Trabalho	Educação
01.00 - Camara de Vereadores		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Órgão	Funções	Cultura	Direitos da Cidadania	Urbanismo	Habitação	Saneamento	Gestão Ambiental
01.00 - Camara de Vereadores		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Órgão	Funções	Ciência e Tecnologia	Agricultura	Organização Agrária	Industria	Comércio e Serviços	Comunicações
01.00 - Camara de Vereadores		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Órgão	Funções	Energia	Transporte	Desporto e Lazer	Encargos Especiais	Reserva de Contingência	TOTAL
01.00 - Camara de Vereadores		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	833.712,57
	Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	833.712,57
	Total geral:						15.100.000,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Página: 1/1
Data: 24/11/2020

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2021

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL (PODER LEGISLATIVO)

Seleção: Entidade = 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

PREVISÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL	DOTAÇÃO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	566.000,00
Pessoal Ativo	566.000,00
Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
Convocação Extraordinária (inciso II do § 6º do art. 57 da CF)	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	566.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	15.100.000,00
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	15.100.000,00
% do TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (VIII) = (III / VII) *1	3,75
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6%	906.000,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 5,7%	860.700,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021

Relação da Proposta da Despesa

Despesa	Funcional	Dotação	Educação	Pessoal	Saúde	Valor
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE						14.266.287,43
Órgão: 07.00 - Secretaria de Obras Infraestrutura e Saneamento						1.645.100,00
Unidade: 07.05 - Promoção de Melhorias Habitacionais						14.000,00
Proj./Ativ.: 2.715 - Melhorar a Qualidade de Vida /Habitação - Rural			Localizador: Município de Arroio do Padre			
93	16.481.0705	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	2.000,00
93	16.481.0705	3.3.90.48.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	3.000,00
93	16.481.0705	4.4.90.51.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	2.000,00
Total:						7.000,00
Proj./Ativ.: 2.716 - Melhorar a Qualidade de Vida - Habitação Urbana			Localizador: Município de Arroio do Padre			
94	16.482.0705	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	2.000,00
94	16.482.0705	3.3.90.48.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	3.000,00
94	16.482.0705	4.4.90.51.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	2.000,00
Total:						7.000,00
Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE						833.712,57
Órgão: 01.00 - Camara de Vereadores						833.712,57
Unidade: 01.01 - Atividades da Câmara Municipal de Vereadores						833.712,57
Proj./Ativ.: 1.103 - Aquisição e Equipamentose Materiais Permanentes			Localizador: Município de Arroio do Padre			
1	01.031.101	4.4.90.52.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	20.000,00
Total:						20.000,00
Proj./Ativ.: 1.104 - Reforma e Reparos no Prédio da Camara Municipal			Localizador: Município de Arroio do Padre			
2	01.031.101	4.4.90.51.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	20.000,00
Total:						20.000,00
Proj./Ativ.: 2.101 - Manutenção dos Serviços Legislativo e Administrativo da Camara Municipal			Localizador: Município de Arroio do Padre			
3	01.031.101	3.1.90.04.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Sim	Não	1.000,00
3	01.031.101	3.1.90.11.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Sim	Não	455.000,00
3	01.031.101	3.1.90.13.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Sim	Não	110.000,00
3	01.031.101	3.3.90.14.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	3.500,00
3	01.031.101	3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	15.000,00
3	01.031.101	3.3.90.33.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	2.500,00
3	01.031.101	3.3.90.36.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	5.000,00
3	01.031.101	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	150.212,57
3	01.031.101	3.3.90.40.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	23.000,00
3	01.031.101	3.3.90.46.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	13.500,00
3	01.031.101	3.3.90.47.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	1.000,00
3	01.031.101	3.3.90.49.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	5.500,00
Total:						785.212,57
Proj./Ativ.: 2.102 - Eventos e Recepções			Localizador: Município de Arroio do Padre			
4	01.031.101	3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	6.000,00
4	01.031.101	3.3.90.32.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	2.000,00
4	01.031.101	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	500,00
Total:						8.500,00
Total Geral:						15.100.000,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Página: 27/27
Data: 24/11/2020

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021

Relatório das Receitas e Despesas por Fontes de Recursos

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Fonte de Recurso: 00.01.0001 Recurso Livre

Despesas

Conta	Descrição	Valor
3.1.90.04.00.00.00.00	Contratação Por Tempo Determinado	1.000,00
3.1.90.11.00.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	455.000,00
3.1.90.13.00.00.00.00	Obrigações Patronais	110.000,00
3.3.90.14.00.00.00.00	Diárias - Pessoal Civil	3.500,00
3.3.90.30.00.00.00.00	Material de Consumo	21.000,00
3.3.90.32.00.00.00.00	Material, Bem ou Serviço Para Dist. Gratuita	2.000,00
3.3.90.33.00.00.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	2.500,00
3.3.90.36.00.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	5.000,00
3.3.90.39.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	150.712,57
3.3.90.40.00.00.00.00	Serviços de Tecn. da Informação e Comunicação PJ	23.000,00
3.3.90.46.00.00.00.00	Auxílio Alimentação	13.500,00
3.3.90.47.00.00.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.000,00
3.3.90.49.00.00.00.00	Auxílio Transporte	5.500,00
4.4.90.51.00.00.00.00	Obras e Instalações	20.000,00
4.4.90.52.00.00.00.00	Equipamentos e Material Permanete	20.000,00
	Total:	833.712,57
	Total das receitas por entidade:	0,00
	Total das despesas por entidade:	833.712,57
	Total geral das receitas:	15.100.000,00
	Total geral das despesas:	15.100.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ARROIO DO PADRE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS, GESTÃO E TRIBUTOS

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2021

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA

- Os valores referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 foram obtidos a partir dos dados constantes nos respectivos balanços anuais.

- Os valores relativos à arrecadação de 2020 foram obtidos a partir da receita arrecadada até o mês de setembro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

- Em linhas gerais, na projeção para o exercício de 2021 o cenário projetado sinaliza para um crescimento global das receitas a uma taxa média de cerca de 2%, em relação a receita reestimada de 2020, podendo haver variações mais significativas em algumas receitas. Para os exercícios de 2022 e 2023 as projeções apontam para um crescimento global das receitas a uma taxa média de cerca de 5%.

- O pressuposto geral de comportamento da Receita Municipal é o da existência de uma correlação do comportamento dessa receita com o desempenho dos agregados macroeconômicos. Além disso, pressupõe-se em algumas receitas diretamente arrecadadas pelo Município, que as taxas de crescimento real sejam maiores, devido aos esforços de melhoria de gestão e diminuição de inadimplência.

- A previsão das receitas tributárias (impostos, taxas), foi constituída a partir das receitas efetivadas em exercícios anteriores, aplicando-se as tendências de arrecadação, a partir dos esforços aplicados na diminuição da inadimplência dos contribuintes e consumidores e pela atualização dos valores.

- As receitas patrimoniais para 2021 foram orçadas de acordo com os rendimentos das aplicações financeiras estimadas para 2020, acrescido de tendência para o próximo exercício, considerando a Taxa Básica de Juros e dos valores disponíveis para depósito.

- As receitas de serviços, que basicamente são constituídas dos serviços de máquinas, patrulha agrícola e do fornecimento de água, foram estimadas de acordo com o comportamento destas receitas em 2020, aplicando-se a tendência para os próximos exercícios.

- Nas receitas de Transferências Correntes, que são as principais receitas que mantêm o Município, destaca-se as principais:

- A Cota Parte do FPM, segundo a Secretaria de Tesouro Nacional, aponta para uma redução em relação ao valor previsto na proposta orçamentária da União de 2020. Diante desta perspectiva projetada pelo Governo Federal, o Município estimou o ingresso de recursos do FPM mensal em R\$ 8.300.000,00.

- Ainda em relação ao FPM, fixou-se o valor de R\$ 360.000,00 decorrentes da estimativa de arrecadação da Cota Extra de 1% de julho, e de R\$ 370.000,00 provenientes da estimativa da Cota Extra de 1% repassada no mês dezembro de cada exercício.

- No ICMS, a proposta orçamentária do Estado projeta uma estimativa de arrecadação com redução de 8% para o exercício de 2021 em relação a 2020, caso não seja aprovada a prorrogação da majoração das alíquotas do ICMS para 2021. No entanto, caso seja mantido a majoração das alíquotas, as projeções apontam para um crescimento de 0,4%. Diante deste cenário, de acordo com o índice provisório de participação do Município para 2021, estimou-se esta receita levando em consideração a prorrogação da majoração das alíquotas, no valor de R\$ 3.135.000,00.

OBS: O Índice definitivo de participação no ICMS ainda não foi publicado.

- Em decorrência da participação no índice de retorno do ICMS, este reflete diretamente nas transferências do IPI/Exportação, foram orçadas pelo Município levando em consideração a previsão estadual e o histórico de arrecadação de exercícios anteriores.

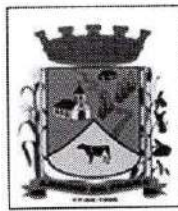
- Nas transferências do IPVA, a expectativa, considerando os valores orçados pelo Estado sinalizam um acréscimo em relação ao valor previsto para o exercício de 2020. A partir disto, estimou-se o ingresso destas receitas em R\$ 335.000,00

- Em relação ao FUNDEB, o desempenho esperado é de R\$ 2.150.000,00, devido ao número de alunos, bem como em razão do aumento das receitas formadoras do FUNDEB (FPM, ITR, ICMS, IPVA e IPI/Exportação).

- Outras transferências importantes são as do SUS, repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde e Fundo Estadual de Saúde, bem como as destinadas à Assistência Social, repassadas pelo Fundo Nacional e Estadual e Assistência Social. As previsões apontam para uma certa estabilidade, ou seja, o valor a ser repassado nos próximos anos tende a manter-se nos mesmos patamares de 2020 de acordo com a previsão dos próprios órgãos.

- Para as outras transferências legais (CIDE, FNDE, FNAS e outras), a perspectiva é de estabilidade, ou seja, prevê-se uma variação em função dos índices inflacionários ou acompanhando a variação das receitas da União.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE
GABINETE DO PREFEITO**

Lei 1.861, de 28 de junho de 2017.

Dispõe sobre o Plano de Plurianual para o quadriênio 2018/2021.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º Está Lei instituiu o Plano Plurianual 2018/2021 em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Programa: O instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – Programa Finalístico: Aquele que resulta em bem ou serviço ofertados diretamente a sociedade;

III – Programa de Apoio Administrativo: Aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não tem suas despesas passíveis de apropriação aqueles programas;

IV – Ação: O conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V – Produto: Bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público alvo;

VI – Meta: Quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Créditos Internos e Externos, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único: Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referências e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentaria Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto

de Lei específico.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermediário da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único: O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos, a quem compete:

I – definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por toda Administração Municipal.

II – definir a agenda da elaboração de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III – auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA;

IV – elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados da implementação deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º Integram o Plano Plurianual, as seguintes tabelas:

I – Tabela 01 - Estimativas da Receita por Categoria Econômica e Origem.

II – Tabela 02 - Estimativas da Receita Corrente Líquida;

III – Tabela 03 - Estimativas da Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV – Tabela 04 - Estimativas de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

V – Tabela 05 – Estimativas de Gastos do Poder Legislativo, nos termos do art. 29 – A, da Constituição da República;

VI – Tabela 06 – Estimativas de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo, nos termos do art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei complementar nº 101, de 2000;

VII – Tabela 07 – Avaliação global dos recursos disponíveis para o planejamento das despesas.


Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 28 de junho de 2017.

Visto Técnico

Loutar Prieb
Secretário de Administração, Planejamento,
Finanças, Gestão e Tributos


Leonir Aldrichi Baschi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE GABINETE DO PREFEITO PUBLICAÇÃO
Certificamos que a(o) <u>Lei</u> , de <u>28/06/17</u>
foi publicada(o) no quadro de aviso da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores na data de <u>28/06/17</u> , às <u>11:00</u> horas.
Sendo retirada(o) da publicação e arquivada(o) na data de ____/____/____.
 CHEFE DE GABINETE

MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE
 PLANO PLURIANUAL 2018/2021
 ANEXO I - PROGRAMAS

PROGRAMA:
 OBJETIVO:

0101 - Ação Legislativa
 Garantir o pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo Municipal, propiciando o cumprimento das suas atribuições constitucionais e legais.

Em definição		Índice Final 2018		Índice Final 2019		Índice Final 2020		Índice Final 2021	
Total do Programa:		2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
TIPO	AGIÃO PRODUTOS / SUBFUNÇÃO	UNIDADE DE GESTÃO	UNIDADE DE EXECUÇÃO	UNIDADE DE EXECUÇÃO	UNIDADE DE EXECUÇÃO	UNIDADE DE EXECUÇÃO	UNIDADE DE EXECUÇÃO	UNIDADE DE EXECUÇÃO	UNIDADE DE EXECUÇÃO
A	Ação: 2.101 - Manutenção dos Serviços Legislativos e Administrativos da Câmara Municipal	Sessão Plenária	Sessão Plenária	Sessão Plenária	Sessão Plenária	Sessão Plenária	Sessão Plenária	Sessão Plenária	Sessão Plenária
	Produto: Sessão Plenária Realizada								
	Função: 01 - Legislativa								
	Subfunção: 031 - Ação Legislativa								
A	Ação: 2.102 - Eventos e Receções								
	Produto: Sessão Solene Realizada								
	Função: 01 - Legislativa								
	Subfunção: 031 - Ação Legislativa								
P	Ação: 1.103 - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes								
	Produto: Equipamento Adquirido								
	Função: 01 - Legislativa								
	Subfunção: 031 - Ação Legislativa								
P	Ação: 1.104 - Reforma e Reparos no Prédio da Câmara Municipal								
	Produto: Reforma / Reparo realizado								
	Função: 01 - Legislativa								
	Subfunção: 031 - Ação Legislativa								
(C) Tipo: P - Projeto		A - Atividade OE - Operação Especial	NO - Não-orçamentária						

MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE

PPA 2018/2021

ANEXO II - RESUMO DOS PROGRAMAS

Descrição do Programa	2018	2019	2020	2021	TOTAL
0101 - Ação Legislativa					
0201 - Gestão Administrativa Central	756.953	746.228	786.674	828.837	3.118.692
0202 - Município Estando Presente	805.968	839.327	874.051	909.508	3.428.854
0301 - Gestão Tributária, Administrativa e Planejamento	98.800	102.324	107.177	111.164	419.265
0302 - Eficiência na Gestão Tributária	801.000	834.800	874.872	902.267	3.412.939
0401 - Gestão Municipal de Educação	57.200	59.488	61.868	64.342	242.898
0402 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	587.000	610.481	635.620	660.725	2.493.826
0403 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	700.182	732.669	789.176	796.743	3.018.770
0404 - Colaborar no Acesso ao Ensino Médio	2.702.600	2.810.704	2.993.132	3.040.057	11.546.494
0405 - Contribuição Para Acesso ao Ensino Superior	93.915	97.944	102.097	106.334	400.290
0406 - Desenvolvimento Turístico	78.000	82.000	85.000	88.000	333.000
0407 - Patrimônio e Cultura	5.000	5.000	6.000	6.000	22.000
0408 - Promoção do Esporte e Lazer	180.000	188.000	195.000	200.000	763.000
0501 - Gestão Municipal da Saúde	56.000	58.240	60.570	62.992	237.802
0502 - Atenção a Saúde	546.128	568.893	593.529	617.070	2.325.620
0503 - Vigilância em Saúde	2.225.550	2.318.412	2.462.828	2.506.942	9.513.732
0504 - Gestão da Assistência Social	44.000	48.500	51.000	53.000	196.500
0505 - Proteção Social	266.844	278.494	289.766	303.176	1.138.379
0601 - Gestão da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento	51.000	54.000	58.000	60.500	223.500
0602 - Fortalecendo a Agricultura Familiar	294.656	307.362	319.537	332.198	1.253.753
0603 - Desenvolver Arroio do Padre	729.000	781.600	858.784	968.575	3.337.959
0604 - Gestão Ambiental	150.000	230.000	250.000	290.000	920.000
0701 - Gestão de Obras, Infraestrutura e Saneamento	6.000	6.700	7.500	7.800	28.000
0702 - Melhorias no Sistema Viário	195.000	202.680	210.667	218.974	827.321
0703 - Trânsito e Mobilidade Urbana	1.035.000	1.119.000	1.183.040	1.281.162	4.618.202
0704 - Serviços Públicos Essenciais	13.000	73.000	13.000	13.000	112.000
0705 - Melhoria nas Condições Habitacionais	358.300	379.332	396.105	462.829	1.596.367
9999 - Reserva de Contingência	80.000	70.000	64.000	54.000	268.000
0000 - Encargos Especiais - Não Integrantes do PPA	80.000	90.000	95.000	100.000	365.000
	130.334	137.346	144.868	150.906	563.252
TOTAL GERAL DOS PROGRAMAS					0
	13.127.330	13.832.524	14.568.659	15.196.903	56.725.416